Acórdão: 16.471/04/1^a Rito: Ordinário

Impugnação: 40.010109784-02

Impugnante: Cerealista Marcelo Com. e Ind. Ltda

Proc. S. Passivo: Mário Lúcio Souza Ramos

PTA/AI: 01.000141708-74

Inscr. Estadual: 637.382757.00-40

Origem: DF/São Lourenço

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. Constatada a redução indevida da base de cálculo prevista no item 27 do Anexo IV do RICMS/96 na saída de mercadorias, por não ter deduzido do preço das mercadorias o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme determina o subitem 27.7 do referido Anexo IV. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo prevista no item 27 do Anexo IV do RICMS/96, sem dedução dos preços das mercadorias, dos valores equivalentes aos impostos dispensados nas operações, fazendo indicações expressas no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme previsto no item 27.7 do Anexo IV do RICMS/96. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 86 a 93, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 268 a 275, promovendo a juntada dos documentos de fls. 276 a 323.

Intimada a ter vistas dos documentos juntados aos autos pelo Fisco (fl.324 e 403/404), a Impugnante se manifesta às fls.325 a 328 e 408.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 415 a 423, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

A Impugnante reclama que a fiscalização não lavrou o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF.

Entende-se que a lavratura do TIAF, no presente caso, não se faz necessária, uma vez que todos os documentos da empresa já se encontravam na repartição fiscal para o processo de baixa, solicitado pela própria Autuada.

Sendo assim, concorda-se com o Fisco que seria redundante a emissão do TIAF, uma vez que os documentos já tinham sido entregues pela Autuada para o Fisco proceder a Baixa.

Ademais, conforme Acórdãos n.ºs 15.018/02/2ª e 15.020/02/2ª, o CC/MG decidiu que a não lavratura do TIAF não tem o condão de impor a nulidade do lançamento tributário, ao fundamento que como o lançamento tributário é formalizado mediante lavratura do Auto de Infração, o fato "do Fisco ter deixado de lavrar o competente termo de Início de ação fiscal (TIAF) para documentar procedimento administrativo levado a efeito em determinado contribuinte, abre a oportunidade ao sujeito passivo de denunciar espontaneamente as infrações por ele cometidas".

Portanto, a falta do TIAF não acarreta a nulidade do trabalho fiscal, como pretendido pela Impugnante.

Não procede também as reclamações da Impugnante relativamente a planilha elaborada pelo Fisco, doc. fls. 15/82, alegando que o seu direito de defesa foi cerceado.

Observa-se que consta da referida planilha todas as informações necessárias para sua compreensão.

Na sua primeira página, fls. 15, consta a identificação da Autuada, bem como a identificação dos dados de cada coluna relativamente a cada nota fiscal: data, número, valor, total correto (se houvesse a dedução do benefício), a diferença, o ICMS declarado, o ICMS devido (pela perda do benefício) e o valor não destacado (diferença ICMS exigido), dados estes que permitem a compreensão do trabalho.

Sendo assim, não se vislumbra cerceamento de defesa. Aliás, em sua Impugnação a Autuada demonstrou que entendeu perfeitamente o trabalho fiscal.

Então, não há se falar em nulidade do feito fiscal.

Do Mérito

A fiscalização constatou que a Autuada promoveu saídas de mercadorias beneficiadas com a redução da base de cálculo prevista no item 27 do Anexo IV do RICMS/96, sem deduzir dos preços das mercadorias os valores equivalentes aos impostos dispensados nas operações, fazendo indicações expressas nos campos "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme previsto no item 27.7 do Anexo IV do RICMS/96, que resultou em recolhimento a menor do ICMS.

A redução da base de cálculo para as mercadorias constantes das notas fiscais objeto da autuação está condicionada ao cumprimento das condições estabelecidas no subitem 27.7 do Anexo IV do RICMS/96, que assim dispõe:

"27.7 - A redução de base de cálculo prevista neste item, somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo "Informações Complementares", da respectiva nota fiscal".

Tendo em vista o disposto no artigo 111 do CTN, a interpretação do referido dispositivo deve ser literal, restringindo o benefício àqueles contribuintes que atenderem aos requisitos nele arrolados.

As cópias das notas fiscais apresentadas pela Impugnante citam apenas o dispositivo legal que daria amparo a redução da base de cálculo, porém não demonstram, de forma expressa, se houve a efetiva redução no preço da mercadoria do valor do imposto dispensado na operação, conforme determina o referido item 27.7 do Anexo IV do RICMS/96.

Conforme consta do Acórdão 13.811/00/2ª, que trata sobre a mesma matéria, "a exigência da demonstração expressa na nota fiscal do valor do imposto dispensado na operação e a sua dedução do valor total cobrado do destinatário, é um meio controlístico do Estado, cujo objetivo é zelar pela finalidade do benefício, qual seja, reduzir realmente o preço da merçadoria, e não apenas a carga tributária".

Também é entendimento da SLT/SRE, em resposta à Consulta de Contribuinte n.º 220/98, que quando o RICMS condiciona o benefício fiscal a que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, tal indicação deve estar expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.

Dessa forma, a Autuada não faz jus ao benefício da redução da base de cálculo prevista no item 27 do Anexo IV do RICMS/96, haja vista que no campo "Informações Complementares" das notas fiscais objeto da autuação não foi demonstrado o cálculo matemático que deveria resultar no valor líquido da mercadoria considerado imposto dispensado e a respectiva dedução àquela que efetivamente iria utilizar-se da mercadoria, conforme determina o subitem 27.7 do mesmo Anexo.

Portanto, correta a exigência do ICMS e respectiva Multa de Revalidação relativamente a diferença do imposto não destacado nas referidas notas fiscais, uma vez que a Impugnante não apresentou qualquer nota fiscal que comprovasse que o atendimento ao disposto no subitem 27.7 do Anexo IV do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Relator), que o julgava parcialmente procedente,

para excluir as exigências relativas às notas fiscais apresentadas pela defesa, com aposição de carimbo noticiando a concessão do desconto. Designado relator o Conselheiro Sérgio Torres Moreira Penna (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Mário Lúcio Souza Ramos e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Gleide Lara Meirelles Santana. Participou também do julgamento, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 09/03/04.

